

A. I. Nº - 930430-4
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - I F M T – DAT/SUL
INTERNET - 04/05/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0144-03/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS, ENQUADRADAS NA PORTARIA 114/04. ESTABELECIMENTO NÃO POSSUIDOR DE REGIME ESPECIAL. É legal a exigência do imposto por antecipação parcial, na primeira repartição fiscal do percurso, de mercadorias adquiridas por estabelecimento não credenciado. O autuado não comprovou a alegada existência de liminar em Medida Cautelar. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/10/2004, refere-se à exigência de R\$1.857,79 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial na aquisição de presunto, salsicha e outras mercadorias, através das NFs 950673, 950674 e 950675, por contribuinte descredenciado, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 116834, à fl. 02 do PAF.

O autuado apresentou impugnação (fls. 21 e 22), alegando que a origem do presente lançamento foi o descredenciamento previsto na Portaria 114/2004, em razão de a empresa possuir débito perante o Fisco Estadual, inscrito em dívida ativa. Disse que, na data da autuação era detentor do direito de só pagar o ICMS por antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, por força de Liminar proferida pela Juíza da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, na Cautelar de nº 560523-3/2004. O defendente acrescentou que é associado da Associação Bahiana de Supermercados (ABASE), e a mencionada associação protocolou Mandado de Segurança com sentença concessiva da segurança para só pagar o ICMS antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias nos estabelecimentos. Por isso, requer a improcedência do presente Auto de Infração, tendo em vista que o imposto, na forma exigida, está sendo discutido na via judicial.

A informação fiscal foi prestada às fls. 27/28, pela Auditora Rossana Araripe Lindode, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela procedência da autuação, dizendo que, da leitura dos autos, depreende-se que não assiste razão ao autuado, haja vista que, apesar de ter alegado não ter cometido a infração apontada, por ser beneficiário de liminar concedida pelo Poder Judiciário, tendo sido citado o número da Cautelar, não comprovou suas alegações. Disse que, “ainda que tivesse sido comprovada a existência de liminar concessória de prazo para pagamento do ICMS, tal decisão referir-se-ia a uma apreensão de mercadorias específica”, não podendo ser aplicada a casos futuros. Ressaltou que o autuado apresenta o mesmo argumento em relação a outros seis diferentes Autos de Infração, de números 930.429/0, 930.430/4, 930.431/2, 930.444/4, 930.446/0 e 930.447/9. Entende que uma medida liminar não tem o poder de impedir o lançamento administrativo fiscal e caso houvesse uma decisão favorável ao autuado, em uma das ações, tal

decisão apenas suspenderia a exigibilidade desse crédito tributário específico, até a decisão final. Por fim, opina pela procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração trata de exigência da antecipação parcial do ICMS na aquisição de mercadorias, relacionadas na Portaria nº 114/2004, sem recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, por contribuinte sem credenciamento.

O autuado, em sua impugnação não contestou os valores apurados pela autuante no demonstrativo à fl. 04, limitando-se a alegar que o seu descredenciamento, previsto na Portaria 114/2004, ocorreu em razão de a empresa possuir débito perante o Fisco Estadual, inscrito em dívida ativa. Disse que, na data da autuação era detentor do direito de só pagar o ICMS por antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, por força de Liminar proferida pela Juíza da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, na Cautelar de nº 560523-3/2004.

Observo que o autuado não juntou aos autos a comprovação de sua alegação, de que estava amparado por liminar concedida pelo Poder Judiciário, em vigor na data da autuação, o que impede qualquer apreciação sobre o alegado, ressaltando-se que, de acordo com o art. 123, do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações.

Saliento que a Portaria 114/2004 estabelece:

"Art. 1º Nas entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, a que se refere o § 7º, do art. 125, do RICMS estarão credenciados a efetuarem o recolhimento do imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir estabelecimento em atividade há mais de seis meses;

II - não possuir débitos inscritos em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - estar adimplente com o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária.

Art. 2º Tratando-se de operações com as mercadorias relacionadas no Anexo Único desta portaria, o credenciamento para recolhimento até o dia 25 do mês subsequente dependerá, também, de prévia autorização do Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal do contribuinte.

Parágrafo único. Consideram-se credenciados os contribuintes que na data da publicação desta Portaria já dispunham de autorização ou regime especial para recolhimento do imposto em prazo especial, relativamente às operações com as mercadorias relacionadas ao Anexo Único desta portaria, desde que preencham os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 1º"

O art. 1º, acima transcrito, estabelece os requisitos para credenciamento de contribuinte ao Regime Especial, para efetuar o recolhimento do imposto por antecipação até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, e conforme o disposto no § 2º, somente estariam credenciados os contribuintes que preenchessem os requisitos dos incisos I, II e III do artigo primeiro. Portanto, se não foram preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação, e foi cassado o credenciamento anterior, não se pode acatar a alegação do autuado quanto à prorrogação do pagamento do imposto.

Quanto à alegação do autuado de que possui liminar em mandado de segurança impetrado pela Associação Bahiana de Supermercados (ABASE), determinando o pagamento do ICMS antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias nos estabelecimentos, também não foi anexada aos autos a mencionada decisão.

Concordo com a conclusão apresentada pela Auditora Fiscal estranha ao feito, que prestou a informação fiscal, ao ressaltar que, se fosse comprovada a existência de decisão favorável referente a uma das ações fiscais, apenas suspenderia a exigibilidade do imposto em relação àquele Auto de Infração específico.

Assim, como o autuado não preenchia os requisitos estabelecidos na Portaria 114/2004, em decorrência de seu descredenciamento, é devido o imposto exigido no presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 930430-4, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.857,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR